

VII - estabelecer, na elaboração de instrumentos de cooperação, contratos, convênios e demais acordos com a participação de organizações da MB, cláusulas de proteção da Propriedade Intelectual e de Sigilo;

VIII - assegurar que os ganhos econômicos resultantes da exploração da Propriedade Intelectual sejam aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O recebimento e a gestão dos ganhos econômicos provenientes de transferência de tecnologia desenvolvida na MB serão disciplinados pelo setor da Secretaria-Geral da Marinha;

IX - estimular parcerias com instituições da Base Industrial de Defesa (BID) e com outras que pesquisem e desenvolvam produtos de alta tecnologia em áreas de interesse para a MB, de modo a contribuir para o fortalecimento da Indústria Nacional de Defesa;

X - incentivar o credenciamento das ICT da MB junto ao CNPq e demais instituições de fomento, de modo a facilitar a adesão a editais destinados ao setor de CT&I, bem como, a importação de bens destinados à atividade de CT&I;

XI - implementar a Gestão do Portfólio de Propriedade Intelectual (Patentes, Marcas, Desenho Industrial, Softwares, etc.), observando a necessidade de continuidade de manutenção/pagamento daquelas PI que apresentem baixa viabilidade de transferência para o setor produtivo;

XII - o NIT-MB deverá avaliar e encaminhar ao Órgão de Direção Geral, aos Órgãos de Direção Setorial e às ICT subordinadas à DGDNTM, criação de inventor independente para apreciação e, se for o caso, adoção da referida criação na forma do art. 22 da Lei no 10.973/2004;

XIII - as ICT da MB deverão fazer constar em seu sítio eletrônico na internet os documentos de caráter ostensivo referentes às atividades de CT&I desenvolvidas pela ICT;

XIV - estabelecer critérios específicos para a realização de encomendas tecnológicas, em complemento aos descritos nos art. 27 e 28 do Decreto no 9.283/2018. A utilização de Encomendas Tecnológicas na MB priorizará o desenvolvimento das denominadas tecnologias chave e de fronteira nas áreas de interesse definidas na Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação da MB; e

XV - estabelecer que os acordos, convênios e contratos celebrados entre as ICT da MB, as Fundações de Apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a Lei no 10.973/2004, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para despesas operacionais e administrativas destinadas à execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único - Na MB, conforme descrito no item XV deste artigo, o valor máximo de até quinze por cento deverá ser estipulado em função do valor financeiro do projeto e da complexidade dos serviços a serem executados pelas Fundações de Apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, quando contratadas pela MB.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 99, de 31 de maio de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 8 de fevereiro de 2021.

Almirante de Esquadra MARCOS SAMPAIO OLSEN

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.017.737/0001-78, teve projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.057, de 18 de agosto de 1994, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à pecuária e bovinocultura de corte, nas fases de cria, recria e engorda, no Município de Taruacá, no Estado do Acre, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que o decurso de execução foram verificadas diversas irregularidades no projeto, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 5, de 30 de janeiro de 2009 e o Despacho nº 54, de 25 de novembro de 2010, da Gerência Regional de Belém;

Considerando a decisão exarada no bojo do processo nº 59003.000004/2011-71, por meio do Despacho DFRP, de 3 de abril de 2018 (SEI nº 0836199), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, consubstanciada no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 4º incisos II, e § 7º, todos da Lei nº 8.167, de 1991;

Considerando a análise e decisão em sede recursal pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, (SEI 2928461), a qual ratifica a decisão adotada, mantendo o cancelamento do projeto perante o Fundo de Investimento da Amazônia - Finam, com o reconhecimento de desvio na aplicação dos recursos aportados; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, onde foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam, aprovados em favor de CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.017.737/0001-78, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, na forma do art. 12, § 1º, incisos I e II, § 4º incisos II c/c o § 7º, todos da Lei nº 8.167, de 1991.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SÁ TELES

Subsecretária

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.663.153/0001-46, teve projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.200, de 04 de maio de 1995, tendo como objetivo a implantação de empreendimento voltado à produção de polpa e suco de açaí e refrigerantes, no Município de Belém, Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que o decurso de sua implantação foram verificadas diversas irregularidades no projeto, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 05, de 25 de maio de 2017, constante do processo nº 59651.000019/2017-91 (SEI 0544324);

Considerando a decisão exarada no bojo do processo nº 59650.000006/2018-11, por meio do Despacho SFI, de 18 de junho de 2019 (SEI nº 1367227), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto, sem desvio na aplicação dos recursos, com fulcro no art. 12, § 4º, inciso II e III da Lei nº 8.167 de 1991;

Considerando a análise e decisão em sede recursal pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, (SEI 2928461), a qual ratifica a decisão adotada, mantendo o cancelamento do projeto perante o Fundo de Investimento da Amazônia - Finam; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, onde foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, aprovados em favor de Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.663.153/0001-46, em face da inviabilidade legal ante as irregularidades apontadas no projeto.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES

Subsecretária

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 182, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico para o Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII art. 14 do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto 10.593, de 24 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Banco Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil são medidas eficazes de Proteção e Defesa Civil, voltadas para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, que gerem resultados consistentes, satisfatórios e inovadores, sejam replicáveis e adaptáveis a novas realidades, de baixo orçamento e reconhecidos no âmbito de aplicabilidade.

Art. 2º O Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil será disponibilizado no Portal do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

ANEXO I

REGULAMENTO DE BOAS PRÁTICAS EM AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regulamento estabelece os requisitos gerais para composição do Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º A composição do Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo reconhecer, estimular e divulgar as iniciativas realizadas pelos Órgãos de Proteção e Defesa Civil de todos os níveis da federação, que promovam resultados consistentes, satisfatórios, inovadores e com possível replicabilidade.

Art. 3º O presente regulamento abordará como Eixos temáticos:

- I - Alerta e monitoramento;
- II - Capacitação em Proteção e Defesa Civil;
- III - Defesa Civil na Escola;
- IV - Gestão Sistêmica;
- V - Iniciativas para as comunidades;
- VI - Mapeamento de áreas de risco de desastres;
- VII - Núcleo Comunitário de Proteção e Defesa Civil - Nupdec; e
- VIII - Plano de Contingência - Plancon.

Da Abrangência

Art. 4º São elegíveis para apresentação das propostas Órgãos de Proteção e Defesa Civil estaduais, municipais e distrital.

Da Apresentação das Propostas

Art. 5º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec publicará anualmente, até o final do primeiro trimestre, edital estabelecendo prazos para apresentação das propostas.

Art. 6º O representante legal do Órgão de Proteção e Defesa Civil deverá preencher o formulário de inscrição que estará disponível no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional e enviá-lo à Sedec, em formato PDF, juntamente com os demais documentos que comprovem a realização da prática como projetos, relatórios, imagens e publicações, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 7º As propostas que não atenderem ao disposto neste regulamento não terão suas Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil analisadas pela Comissão.

Da Análise

Art. 8º Todas as práticas apresentadas serão analisadas com base nos critérios definidos neste regulamento.

Art. 9º Serão analisadas Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil que tenham sido concluídas ou com resultados parciais que demonstrem melhorias obtidas.

Art. 10º As propostas apresentadas serão analisadas por Comissão presidida por representante da Sedec e composta membros do Sinpdec.

Art. 11º A Comissão analisará as práticas inscritas considerando os seguintes critérios:

- I - Relevância dos resultados e grau de efetividade das ações: capacidade de gerar efeitos positivos, atingindo o público ao qual se destina;
- II - Efeito Multiplicador: replicabilidade e viabilidade de implementação por outros Órgãos de Proteção e Defesa Civil;
- III - Baixo custo para implementação da prática;
- IV - Grau de inovação: novidade em Ações de Proteção e Defesa Civil capaz de atender uma necessidade real proporcionando melhores resultados;
- V - Participação de outros órgãos, instituições e entidades que compõem o Sinpdec;

VI - Reconhecimento da atividade como Boa Prática.

§ 1º Os membros da Comissão verificarão o atendimento dos 6 (seis) critérios, sendo os incisos I, II, III e IV de observância obrigatória.

§ 2º A apuração final será publicada no Diário Oficial da União, bem como no site do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Os Projetos que Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil que atenderem os critérios estabelecidos neste regulamento serão devidamente certificados pela SEDEC.

Art. 12º A Comissão poderá, a seu critério, solicitar informações complementares a respeito da prática inscrita.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações poderá ensejar a desclassificação da proposta.

Do Direito de Imagem

Art. 13º A participação no Banco de Boas Práticas em Ações de Proteção e Defesa Civil da Sedec implicará na aceitação, por todos os participantes de eventual publicação, divulgação e utilização das práticas inscritas, bem como autorização e uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação, sem ônus ou termo de retribuição.

Disposições Finais

Art. 14º Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

PORTARIA Nº 213, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

